

Nota Técnica /LFBA nº 001/2011 Brasília, 08 de dezembro de 2011.

Ao Presidente da Federação Nacional dos Médicos - FENAM
M.D. Dr. Cid Célio Jayme Carvalhaes

EMENTA: Projeto de Lei 2214/2011 – Alterações nos art. 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – Celeridade Processual e Uniformização de Jurisprudência.

1 – Introdução

Versa a presente nota técnica, acerca do questionamento oriundo dessa respeitável instituição sindical de grau superior, quanto aos termos do Projeto de Lei nº 2214/2011, que altera a redação dos artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Fundamentação

Ab initio, com relação a todo o texto do projeto de lei em comento, o que se verifica é uma franca tentativa de dar celeridade à tramitação processual, objetivando assim o prazo justo para o julgamento da demanda.

Tal prática, diga-se, largamente adotada nos tribunais pátrios, tem como principais instrumentos a aplicação de sanções, quando da interposição de recursos meramente protelatórios e a homogeneização das vertentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, afastando assim interpretações colidentes, missiva cujo ápice ocorreu com o advento das chamadas súmulas vinculantes, cuja aplicação é oriunda de comando encartado no art. 103-A da Constituição da República.

Nesse sentido o próprio comentário constante das justificativas do projeto de lei, in verbis:

“Ele busca promover atualizações e aperfeiçoamentos na sistemática atual que compreende a fase recursal do processo do trabalho; provocando alterações necessárias a contemplar hipóteses de contrariedade às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Lei nº 11.417/2006; estabelece ainda a obrigatoriedade de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e, por fim, institui medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência das Cortes Superiores competentes.”

Dito isto, no que concerne ao art. 894, cumpre ressaltar a suposta inovação, vislumbrando expressamente a hipótese de embargos no caso de contrariedade às súmulas vinculantes.

Essa premissa carrega em si, outra conotação que deve ser vista com reservas, e que de certo, atende a celeridade, mas pode, ao menos em tese, contrariar a própria sistemática adotada de uniformização jurisprudencial.

É que na redação anterior, caberia a parte apor embargos, quando houvesse o conflito de decisões das turmas e da seção de dissídios individuais, salvo se a decisão desafiada não contrariasse súmula ou orientação jurisprudencial, tanto do Tribunal Superior do Trabalho, quanto da Suprema Corte.

Entretanto, na redação do PL 2214, quanto aos enunciados do STF, a observância foi limitada somente aos casos onde houver ofensa a comando dessas súmulas vinculantes, situação essa que pode ao menos interferir nos pré-questionamentos que antecedem o aviamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, não remontam dúvidas que o projeto de lei, independente de formular mecanismos de sanções aos recursos protelatórios, implicitamente desvinculou os julgados do Tribunal Superior do Trabalho, nesse momento processual, de qualquer sujeição àqueles emanados pela Suprema Corte, excetuando-se somente as súmulas vinculantes.

No que concerne a reforma dos dispositivos que compõem o art. 896, verifica-se novamente a expressa sujeição as súmulas vinculantes. Entretanto, há uma maior especificação de requisitos e formas processuais para seu conhecimento, entabulados como ônus da parte, o que de certo, vem como

instrumento, a coadunar com a sistemática de limitação de recursos protelatórios.

No que concerne ao art. 897-A, verifica-se que além da manutenção da correção dos erros materiais por ofício ou por requerimento de qualquer das partes, passa a integrar expressamente a estrutura do dispositivo, as sanções pelo aviamento do recurso protelatório, bem como, para a interposição de novo recurso o adimplemento de multa já aplicada.

Por fim, o § 7º do art. 899, traz precaução, ao que em se tratando de mandato tácito, poderá o recorrente indicar a ata de audiência que o configurou, afastando assim nesses casos, o não conhecimento da peça recursal.

A presente peça opinativa se da com base em solicitação genérica dessa entidade sindical, onde não foram apontados os pontos pertinentes que deveriam ser enfrentados e que ensejariam uma análise, porventura, mais acurada.

Assim, sem prejuízo de uma posterior verificação, em função inclusive do prazo estipulado de apresentação de 13.12.2011, é que manifestamos o entendimento de que o projeto de lei 2214/2011 prevê mecanismos legislativos que expressamente limitam a atuação recursal das partes, obtendo assim uma maior celeridade processual e seu deslinde, bem como, buscam especificar que a sujeição direta de seus temas às decisões perante os julgados emanados da Suprema Corte, ocorre tão somente quando se tratar das súmulas vinculantes.

No que colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Marco Antônio Bilibio Carvalho

OAB/DF 5.980

Thais Maria Riedel de Resende Zuba

OAB/DF 20.001

Luiz Felipe Buaiz Andrade

OAB/DF 24.775